



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Of. nº 002/18 - GPC

Carazinho, 02 de janeiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Márcio Luiz Hoppen,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 20899
Data 11/01

09 JAN. 2018

Encaminha Projeto de Lei nº 002/18

Senhor Presidente:

Res.
Ass.

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 002/18**, desta data, que extingue, enquadra cargo e altera padrão de cargo do Quadro de Pessoal efetivo do Município constante na Lei Municipal nº 7.088/09, para apreciação sob **Regime de Urgência**.

Exposição de Motivos:

O projeto de lei ora proposto visa a extinção do cargo de Contínuo do Quadro de Pessoal Efetivo do Município de Carazinho, à medida em que houver vacância, alteração do Padrão e enquadramento do cargo para fins de Paridade.

A extinção do cargo ora proposto deve-se em razão das funções exercidas pelo Contínuo são tarefas de menor complexidade, que em razão da modernização e da informatização das práticas administrativas perderam sua relevância.

O presente projeto acrescenta atribuições a fim de melhor aproveitamento dos servidores titulares do cargo, além disso a fim de equiparação da regra de paridade enquadra no Cargo de Auxiliar de Serviço Educacional, Padrão 06.

Encaminhamos o Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro em anexo, e será de grande importância para descaracterizar os desvios de funções existentes pelos servidores detentores do cargo de Contínuo.

Atenciosamente,

Milton Schmitz
Prefeito

DD

PROJETO DE LEI Nº 002, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

Extingue, enquadra cargo e altera padrão de cargo do Quadro de Pessoal Efetivo do Município, constante da Lei Municipal nº 7.088/09.

Art. 1º O cargo de Contínuo pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo do Município de Carazinho, será extinto à medida em que houver vacância.

Art. 2º Os atuais ocupantes do cargo extinto serão enquadrados, para fins de paridade, respeitados os direitos adquiridos, no seguinte cargo:

Cargo(s) Atual(is)	Cargo Enquadrado
Contínuo	Auxiliar de Serviço Educacional

Art. 3º Fica alterado o padrão do cargo de Contínuo, passando para o padrão 06.

Art. 4º As atribuições e responsabilidades pertinentes ao cargo de Contínuo constantes na Lei Municipal nº 7.088/09, passam a serem as descritas no Anexo I, que é parte integrante da presente Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria em que os servidores estiverem lotados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exercendo seus efeitos retroativos a contar de 1º de janeiro de 2018.

Gabinete do Prefeito, 02 de janeiro de 2018.


Milton Schmitz
Prefeito

DD

ANEXO I

CARGO: CONTÍNUO
GRUPO: SERVIÇOS GERAIS DE APOIO
PADRÃO: 6

ATRIBUIÇÕES:

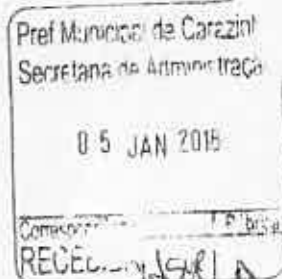
- a) Descrição sintética: efetuar serviços de circulação de documentos.
- b) Descrição analítica:
 - executar a circulação interna de papéis;
 - fazer a entrega da correspondência externa;
 - entregar e receber malotes e demais correspondências no correio;
 - realizar trabalhos de auxílio em serviços de escritório, bem como anotar e transmitir recados;
 - atender ao telefone e ao público, prestando-lhe as informações que estiverem ao seu alcance;
 - transportar volumes;
 - executar serviços de banco, fazer pagamentos, receber avisos bancários, extratos de contas e demais documentos bancários;
 - auxiliar no arquivamento de papéis, processos, correspondências em geral;
 - auxiliar na elaboração de minutas de documentos oficiais;
 - executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária de 35 horas semanais.
- b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços em regime suplementar de trabalho.

RECRUTAMENTO:

- a) Forma: Concurso Público.
- b) Requisitos: Instrução - Ensino Fundamental.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE CARAZINHO-RS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ARRECADAÇÃO
Setor de Contabilidade e Orçamento

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO Nº 003/2018

Objeto

Trata-se de aumento da despesa de pessoal em decorrência da alteração do padrão remuneratório do cargo de contínuo, conforme Projeto de Lei nº 002/2018.

Aumento da Despesa

Conforme consta no Projeto de Lei nº 002/2018, está sendo proposta a alteração no padrão remuneratório do cargo de "Contínuo" passando do atual padrão "04" para o padrão "06". Considerando que a vigência da Lei ocorrerá em janeiro de 2018 e que compuseram na metodologia de cálculo da proposta orçamentária 04 (quatro) cargos de contínuo, o impacto mensal na implementação da remuneração dos servidores com a implementação do Projeto de Lei nº 002/2018 é estimado em R\$ 2.154,57 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), conforme tabela abaixo:

Tabela 1 - Cálculo Analítico

Servidor		Padrão 2018		Salário Base 2018			Triênios 2018				Quinquênios 2018				Total
Matr.	Admissão	Atual	Novo	Atual	Novo	Diferença	Qtde	Atual	Novo	Diferença	Qtde	Atual	Novo	Diferença	Mensal
7374	09/05/2014	4A	6A	1.203	1.526	323	1	60	76	16	0	-	-	-	339
5498	23/08/1999	4D	6D	1.564	1.984	420	6	469	595	126	3	235	298	63	609
5760	15/03/2006	4C	6C	1.444	1.831	388	4	289	366	78	2	144	183	39	504
5478	25/04/1996	4E	6E	1.684	2.137	453	7	589	748	158	4	337	427	91	701
Valor Total				5.894	7.478	1.584	-	1.407	1.786	378	-	716	908	192	2.155

Fonte: Metodologia de Cálculo PLOA 2018

O inciso I do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Neste sentido, o impacto total estimado neste período é de R\$ 157.162,87 (cento e cinquenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2 - Cálculo Sintético (2018-2020)

Componente	2018		2019		2020	
	Mensal	Anual	Mensal	Anual	Mensal	Anual
PROVENTOS	2.154,57	25.854,85	2.298,75	27.584,97	2.453,42	29.441,06
Salário Base	1.584,01	19.008,07	1.671,13	20.053,51	1.763,04	21.156,45
Triênios	378,22	4.538,66	416,04	4.992,53	457,65	5.491,78
Quinquênios	192,34	2.308,12	211,58	2.538,93	232,74	2.792,83
PROVISÕES	238,80	2.865,58	254,78	3.057,33	271,92	3.263,05
13º Salário	179,55	2.154,57	191,56	2.298,75	204,45	2.453,42
1/3 Férias	59,25	711,01	63,22	758,59	67,47	809,63
ENCARGOS	1.692,24	20.306,83	1.805,47	21.665,70	1.926,96	23.123,50
Contribuição Patronal	513,51	6.162,07	547,87	6.574,42	584,73	7.016,79
Contribuição Suplementar	1.038,68	12.464,19	1.108,19	13.298,25	1.182,75	14.193,04
Contribuição Saúde	140,05	1.680,57	149,42	1.793,02	159,47	1.913,67
Total	4.085,60	49.027,26	4.359,00	52.308,00	4.652,30	55.827,61

Fonte: Dados primários



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE CARAZINHO-RS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ARRECADAÇÃO
Setor de Contabilidade e Orçamento

Compensação

Conforme art. 17 da LRF, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A LDO 2018, em seu art. 17, para fins de compensação quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da LC nº 101/2000. A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da LRF é demonstrada abaixo:

Tabela 3 - Compensação Financeira

EVENTO	Valor Inicial LOA 2018	Valor Atual LOA 2018	Neste Impacto
Aumento Permanente da Receita	9.187.501,22	9.187.501,22	-
Decorrente de Receitas Tributárias	244.617,40	244.617,40	-
Decorrente de Transferências Correntes	8.942.883,82	8.942.883,82	-
(-) Transferências Constitucionais	-	-	-
(-) Transferências ao FUNDEB	- 1.831.713,07	- 1.831.713,07	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	7.355.788,15	7.355.788,15	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-	-	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	7.355.788,15	7.355.788,15	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-	1.439.224,78	157.162,87
Novas DOCC	4.444.576,03	5.883.800,81	157.162,87
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	463.112,22	1.902.337,00	157.162,87
Relativas a Outras Despesas Correntes	3.981.463,81	3.981.463,81	-
Novas DOCC geradas por PPP	-	-	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	2.911.212,13	1.471.987,34	1.314.824,47

Fonte: PLOA 2018 - Demonstrativos da LDO 2018, inciso III, parágrafo único, art. 8º

Classificação Orçamentária

O aumento da despesa correrá por rubricas multiorçamentárias e de que serão disponibilizados os recursos orçamentários e financeiros necessários à realização da despesa sendo operacionalizada na forma prevista no inciso I do art. 7º da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018.

Limites Fiscais

a) Despesa de Pessoal:

Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. A tabela abaixo evidencia o atual gasto de pessoal, bem como, o decorrente do aumento da despesa:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE CARAZINHO-RS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ARRECADAÇÃO
Setor de Contabilidade e Orçamento

Tabela 4 – Estimativa do Gasto de Pessoal

Límite de Gastos de Pessoal no Poder Executivo	Valor Inicial LOA 2018	Valor Atual LOA 2018	Neste Impacto
Receita Corrente Líquida	183.242.000,00	183.242.000,00	183.242.000,00
Comprometimento atual de gastos com pessoal	72.107.300,00	72.560.417,04	72.560.417,04
Acréscimo nos gastos	-	-	49.027,26
Gastos Totais Projetados com o aumento proposto	-	-	72.609.444,30
Percentual projetado em relação à Receita Corrente Líquida	39,35%	39,60%	39,62%

Fonte: PLOA 2018 - Demonstrativos da LDO 2018, Inciso VII, parágrafo único, art. 8º

b) Metas Fiscais:

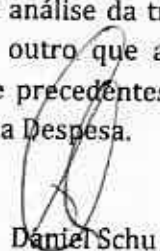
O Aumento da Despesa a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas.

Compatibilidade PPA, LDO e LOA

O aumento da despesa tem compatibilidade com o PPA e LOA e principalmente nos incisos I e II do art. 51 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018.

Parecer

No uso de minhas atribuições legais, em cumprimento às determinações da LC 101/00 e à vista da referida estimativa de impacto, DECLARO que existe recursos para a execução das ações prevista. Cumpre informar que este parecer limita-se a análise orçamentária e financeira sob seus aspectos legais, cabendo a autoridade competente, a análise da transposição que deve guardar conformidade com a lei, sendo feita de um cargo para outro que assegure a identidade de atribuições e das qualificações dos seus ocupantes, conforme precedentes na Informação TCE/RS nº 024/2016. Para instruir a declaração do Senhor Ordenador da Despesa.


Daniel Schu

Agente de Planejamento e Orçamento

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

DECLARO, em cumprimento ao artigo 16, Inciso II, da Lei Complementar 101/00, que há previsão na LDO e Orçamento Anual de 2018 e de que serão disponibilizados os recursos orçamentários e financeiros necessários à realização da despesa acima descrita na Declaração do Departamento de Contabilidade, para pagamento de acordo com o cronograma financeiro do exercício de 2018.

Carazinho/RS, 05 de janeiro de 2018.


Sílvia José Schneider
Ordenador de Despesas
Secretária Municipal da Fazenda Designado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA
366/2018

Matéria: PL 002/2018

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO E ENQUADRAMENTO DE CARGOS PÚBLICOS. MUDANÇA DE PADRÃO. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. REGRAS FINANCEIRAS OBSERVADAS EM PARTE. CARACTERÍSTICAS ADMISSIONAIS DISTINTAS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONCURSO PÚBLICO E DA ISONOMIA VIOLADOS. **ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela comissão processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 002, de 02 de janeiro de 2018, de autoria do Poder Executivo, que *extingue, enquadra cargo e altera padrão de cargo do quadro de pessoal efetivo do município, constante da Lei Municipal n. 7.088/09.*

Os motivos constam em anexo.

Juntou-se impacto orçamentário-financeiro.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O projeto de lei extingue os cargos de provimento efetivo de Continuo à medida que houver suas vacâncias. Enquadra os seus atuais ocupantes aos cargos de Auxiliar de Serviço Educacional. Altera, por fim, os padrões respectivos de 04 para 06.

A competência material é do Município de Carazinho, porquanto de interesse local¹. Da mesma forma, a iniciativa está correta, uma vez que envolve cargos do Poder Executivo, cuja competência é privativa do Prefeito Municipal².

Preliminarmente.

¹ CRFB: Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

A criação de despesa de caráter continuado, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal³, exige: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; b) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio; e c) comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais constantes na LDO (com apresentação, inclusive, de premissas e metodologia de cálculo utilizadas)⁴.

No impacto orçamentário apresentado consta: i) que o impacto total estimado neste período é estimado em R\$ 157.162,87; ii) a tabela de compensação financeira e a classificação orçamentária dos recursos; iii) declaração de não haver comprometimento das metas de resultados fiscais; e iv) declaração de haver compatibilidade com o PPA, LDO e LOA.

O Parecer do Agente de Planejamento e Orçamento, por sua vez, refere existirem recursos para a execução das ações previstas, e a Declaração do

3

⁴ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (LC 101/00)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Ordenador de Despesas, por fim, aduz que serão disponibilizados os recursos quando da execução financeira do exercício de 2018.

No mérito.

A extinção e enquadramento de cargos (reforma administrativa) perpassam pelo chamado **mérito administrativo**, cuja conveniência e oportunidade são exclusivas da Administração Pública, não cabendo, pois, qualquer juízo de valor.

O enquadramento de cargos, todavia, é medida excepcionalíssima, sob pena de configurar ofensa ao princípio constitucional do concurso público, combatida pelo Supremo Tribunal Federal - STF⁵.

Nesse sentido:

INFORMATIVO Nº 800

TÍTULO Princípio do concurso público e provimento derivado – 2 PROCESSO ADI - 3415 ARTIGO O Colegiado reputou que o art. 37, II, da CF preconizaria o concurso público como requisito inafastável de acesso aos cargos públicos, e que esse entendimento seria exaustivamente reiterado pela jurisprudência do STF. **Haveria situações excepcionais em que a Corte admitiria a transfiguração de cargos públicos e o consequente aproveitamento dos seus antigos titulares na nova classificação funcional.** De acordo com esses precedentes, a passagem de servidores de uma carreira em extinção para outra recém-criada poderia ser feita como forma de racionalização administrativa, desde que houvesse substancial correspondência entre as características dos dois cargos, sobretudo a respeito das atribuições incluídas nas esferas de competência de cada qual. Além disso, esses casos revelariam um processo de sincretismo funcional, cujo ponto final seria uma previsível fusão. Na hipótese em debate, porém, a reinserção do cargo de comissário no quadro funcional do Estado-Membro se dera de modo heterodoxo. O cargo teria competências indefinidas, com requisitos idênticos aos de delegado de polícia. Não haveria, além disso, clara distinção de ordem hierárquica entre os dois cargos. Embora a realidade de fato revelasse desvio de aproveitamento funcional dos comissários, haveria diferença de grau de responsabilidade entre cada um dos postos. Ademais, não haveria perspectiva de promoção quanto ao cargo de comissário, ao contrário do cargo de delegado. As distinções, portanto, não seriam meramente formais. Não haveria, de igual modo, um gradual processo de sincretismo entre os cargos. Portanto, houvesse burla ao postulado do concurso público, mediante o favorecimento de agentes públicos alçados por via legislativa a cargo de maior responsabilidade do que aquele para o qual aprovados em concurso. Assim, tanto a transformação do cargo de comissário no de delegado quanto a equiparação das atribuições dos dois cargos — a quebrar a hierarquia antes existente e violar o art. 144, § 4º, da CF —, promovidas pelas leis em debate, seriam inconstitucionais ADI 3415/AM, rel. Min. Teori Zavascki, 24.9.2015. (ADI-3415)

Uma das situações excepcionais, como se percebe, é quando da criação de uma nova carreira e a consequente extinção da primeira, e, mesmo assim, desde que exista substancial correspondência entre as características dos cargos. Fora isso, o enquadramento é inconstitucional.

⁵ **SÚMULA 685** É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

A alegação de desvio de função, ademais, não legitima o enquadramento de cargos, de acordo, novamente, com a posição consolidada do STF, senão veja-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ÀS DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÕES. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO RE 578.657. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. O servidor público não possui direito a reenquadramento em cargo diverso daquele em que é titular, mesmo que o desvio de função tenha se iniciado antes da Constituição de 1988. Precedentes: RE 209.174, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 13/3/1998; e AR 2.137-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 26/11/2013. 2. O período trabalhado em desvio de função, quando sub judice a controvérsia sobre o direito ao recebimento de diferença de remuneração, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF na análise do RE 578.657, Rel. Min. Menezes Direito. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO NO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DESVIO DE FUNÇÃO. OCORRÊNCIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES." 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 860837 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 06-05-2015 PUBLIC 07-05-2015)

Em caso similar (processo 7107-02.00/11-3), o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCERS, Excelentíssimo Senhor Iradir Pietroski, com razão, considerou *"que embora as servidoras tenham sido transferidas para cargo de idêntica denominação, vislumbro ofensa ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, por entender caracterizado ingresso em novo cargo de quadro diverso daquele para o qual houve a prestação de concurso público."*

Na presente situação, cotejando as atribuições, condições de trabalho e de recrutamento entre os cargos de Contínuo e Auxiliar de Serviços Educacionais, previstos na Lei Municipal n. 7.088/09, **verifica-se incongruência entre os requisitos de admissão (fundamental e médio e curso de informática) e de padrão remuneratório (padrão 04 e 06) de um e outro**, o que é suficiente para tornar o projeto de lei inviável⁵.

O aumento de remuneração, além do mais, fora dos casos de promoção por antiguidade e/ou por merecimento, parece infringir, de forma escancarada, o princípio da isonomia.

Em apertada síntese, portanto:

⁵ CARGO: CONTÍNUO

GRUPO: SERVIÇOS GERAIS DE APOIO PADRÃO: 4 → (NR) (padrão alterado de 03 para 04 pela LM 7.519/2012)

ATRIBUIÇÕES: a) Descrição sintética: efetuar serviços de circulação de documentos. b) Descrição analítica: • executar a circulação interna de papéis; • fazer a entrega da correspondência externa; • entregar e receber maletes e demais correspondências no correio; • realizar trabalhos de auxílio em serviços de escritório, bem como anotar e transmitir recados; • atender ao telefone e ao público, prestando-lhe as informações que estiverem ao seu alcance; • transportar volumes; • executar serviços de banco, fazer



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

- o PL 002/2018 extingue, enquadra cargo e altera padrão de cargo do quadro de pessoal efetivo do município;
- a competência material e a iniciativa legislativa estão corretas, por envolver interesse local e ser privativa do Chefe do Poder Executivo;
- o impacto orçamentário e a declaração do ordenador, embora favoráveis à criação da despesa, referiram-se a 04 cargos de Contínuo, quando na verdade são 05 (LM 7558/12);
- o enquadramento de cargos é medida excepcionalíssima e requer substancial correspondência entre as características dos mesmos;
- os requisitos de admissão dos cargos de Contínuo e de Auxiliar de Serviços Educacionais (fundamental e médio com curso de informática) e os padrões remuneratórios (padrão 04 e padrão 06) são distintos;
- o aumento de remuneração fora das hipóteses de promoção por antiguidade e/ou por merecimento viola o princípio constitucional da isonomia e caracteriza indevida ascensão funcional.

POR TAIS RAZÕES, o PL 002/2018 é inviável, do ponto de vista jurídico.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

* Esta Orientação Técnica é composta por 06(seis) folhas, frente.

CARAZINHO (RS), 09 de janeiro de 2018.

pagamentos, receber avisos bancários, extratos de contas e demais documentos bancários; • auxiliar no arquivamento de papéis, processos, correspondências em geral; • executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO: a) Geral: carga horária de 35 horas semanais. b) Requisitos: Instrução - Ensino Médio - incompleto ou equivalente

RECRUTAMENTO: a) Forma: Concurso Público. b) Requisitos: Instrução - Ensino Fundamental.

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS

GRUPO: APOIO EDUCACIONAL PADRÃO: 6 (NR) (padrão alterado de: • 04 para 05 pela LM 7.358/2011; • 05 para 06 pela LM 7.519/2012)

ATRIBUIÇÕES: a) Descrição sintética: Executar serviços de secretaria em geral. b) Descrição analítica: • Executar trabalhos rotineiros de escritório, em departamentos municipais de educação; • realizar trabalhos de datilografia; • cuidar de arquivo ou biblioteca; • informar processos de informática de vida escolar; • auxiliar em trabalhos de levantamento e conferência em geral; • orientar e informar às partes em guichê ou balcão; • preencher livros, fichas e formulários em geral; • elaborar dados estatísticos quando solicitados; zelar e responsabilizar-se pelo material e equipamento de trabalho; manter registro e arquivo do trabalho executado; atender telefone; receber e transmitir recados e executar tarefas afins; • informar processos de históricos de vida escolar; • receber e transmitir informações; • tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO: a) Geral: carga horária de 35 horas semanais. b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços em regime suplementar de trabalho.

RECRUTAMENTO: a) Forma: Concurso Público. b) Requisitos: Instrução - Ensino Médio c) Curso de informática comprovado mediante apresentação de certificado ou diploma. (LM 7.088/09)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



LUÍS FERNANDO BOURSCHEID

Procurador do Poder Legislativo

Matrícula 50020

OAB/RS 93.542



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Of. nº 012/18 - GPC

Carazinho, 10 de janeiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Márcio Luiz Hoppen,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Retira PL 002/2018

Senhor Presidente:

Pelo presente solicitamos a essa Egrégia casa a **retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 002/18**, que extingue, enquadra cargo e altera padrão de cargo do Quadro de Pessoal efetivo do Município constante na Lei Municipal nº7.088/09, para reestudo.

Atenciosamente,

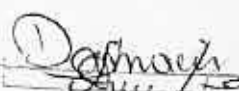
DD


Milton Schmitz
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO

Protocolo nº 9.307/18
Data 9/30

10 JAN. 2018

Ass. 
Ass. 